



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### DESPACHO DECISÓRIO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL n.º 17/2021

**Objeto:** Contratação de empresa para confecção de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sarzedo/MG, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 525/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica Municipal em 13/04/2021, o qual julgou **PROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **ZENITE COMERCIAL LTDA** acerca da sua inabilitação, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito rever a decisão que a considerou inabilitada.

Pelo exposto, declara **HABILITADA** a empresa **ZENITE COMERCIAL LTDA**.

Contudo, como consta dos autos, a empresa **ALEXANDRE COSME FERRAZ 01185022635**, também restou INABILITADA na sessão pelo mesmo motivo que inabilitou a recorrente, a saber, a não apresentação de NF acompanhando o atestado de capacidade técnica.

Pelo exposto, atentando a recomendação jurídica de se retornar a fase de habilitação das empresas no certame, a Pregoeira decide pela realização de diligencia visando verificar a autenticidade dos atestados apresentados.

Sarzedo/MG, 23 de abril de 2021.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Presidente da Comissão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**PARECER JURIDICO: Nº 525/2021.**

**PROCESSO Nº: 025/2021 - Pregão Presencial nº 17/2021**

**OBJETO:** Recurso Administrativo e Contrarrazões – Contratação de empresa especializada para confecção de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sarzedo/MG.

### I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões apresentados nos autos do Procedimento Licitatório nº 025/2021 – Pregão Presencial nº 17/2021.

A licitante ZÊNITE COMERCIAL LTDA. interpôs recurso administrativo nos autos do processo acima identificado, em face da decisão proferida pela Pregoeira que a declarou inabilitada em razão da ausência de apresentação de notas fiscais relacionadas ao atestado de capacidade técnica apresentado.

A licitante COMERCIAL C & C EIRELLI ME apresentou contrarrazões às razões apresentadas pela Recorrente.

Por um lado, aduz a Recorrente em suas razões recursais que a exigência de apresentação de notas fiscais relacionadas à prestação dos serviços contemplados em atestado de capacidade técnica não encontra guarida na legislação que rege a matéria, por não estar previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Alega ser este também o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Por fim, arrazoa que, caso houvesse alguma dúvida quanto a veracidade do atestado apresentado, a faculdade conferida pelo art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 poderia ter sido utilizada pela Pregoeira.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Lado outro a empresa C & C relata que a exigência da apresentação da nota fiscal juntamente com o atestado de capacidade técnica em momento nenhum foi questionada, razão pela qual, deverá ser mantida em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

*A priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

#### II.1 Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública do Pregão Presencial nº 17/2021 deu-se aos 24 de março de 2021, data em que a empresa ZÊNITE COMERCIAL LTDA ME, manifestou a intenção em interpor recurso da decisão proferida pela Pregoeira, abrindo-se, portanto, o prazo recursal.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa ZÊNITE COMERCIAL LTDA ME e contrarrazões por parte da empresa COMERCIAL C & C EIRELLI ME, dentro do prazo estabelecido legalmente, estando, portanto, os mesmos, tempestivos.

#### II.2 Do Direito

A habilitação é a fase da licitação que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes, restringindo imotivadamente a ampla participação no certame.

A própria Constituição da República preceitua que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI).

Nesse cenário, sobreleva notar que segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Contas da União – TCU, **a exigência de nota fiscal junto com o atestado de capacidade técnica é ilegal por contrariar o art. 30 da Lei nº 8.666/93.**

Vejamos:

ADMINISTRATIVO – EDITAL DE LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL- MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGALIDADE DO ATO-RECONHECIMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL - IMPROVIMENTO.

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.

Recurso improvido.

(...)

De fato, o texto do dispositivo não deixa margem a dúvidas quanto à limitação imposta para apresentação dos documentos que devem ser apresentados na qualificação técnica dos licitantes. As exigências para a qualificação técnica estão previstas de forma expressa, não podendo a Administração Pública exorbitar dos seus limites, como ocorreu no caso presente, em que foi exigida a comprovação de empenho, ordem de serviço ou nota fiscal dos serviços idênticos ou similares prestados anteriormente, (Resp. nº 316755/RJ – Primeira Turma - Relator: Ministro Garcia Vieira – DJ 20/08/2001 – STJ)

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário: Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame, b) dar ciência do Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 944/2013 – Plenário, TC 003.795/2013- 6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013 – TCU).

A comprovação da capacidade técnica dos licitantes, deverá assegurar que o futuro contratado detém a capacidade de cumprir o acordado. Trata-se de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou toda a documentação adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. A Administração, na busca do atendimento ao interesse público, deve prestigiar a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

adoção dos princípios do formalismo moderado, o qual permite o saneamento de falhas sanáveis no decurso do procedimento licitatório.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, opinamos pelo retorno à fase de habilitação das empresas no certame, para que sejam realizadas as diligências necessárias a propiciar a verificação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 13 de Abril de 2021.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão*  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482